- b) A colaboração directa com as instituições do Governo Provisório que prossigam idênticos fins:
- c) Estabelecer o impedimento temporário do acesso à função pública para os indivíduos referidos no n.º 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.
- 2. O cargo de director do Serviço de Saneamento será desempenhado em acumulação pelo oficial nomeado para presidente da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Ao Serviço de Vigilância Económica e Social compete:

- a) A vigilância, contrôle e intervenção referidos no n.º 7.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- b) A adopção de medidas contra a corrupção, de acordo com o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei;
- c) A proposta de adopção de medidas para assegurar a tranquilidade pública, nos termos do n.º 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.
- 2. As comissões ou delegados nomeados pela Junta de Salvação Nacional para inquéritos, averiguações, análises e sindicâncias, dentro dos campos de actividade cobertos pelos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, gozarão das prerrogativas comuns de agentes da polícia judiciária militar e inspectores de economia e finanças.
 - Art. 5.º 1. Ao Serviço de Informações compete:
 - a) A recolha e a análise das informações necessárias ao desempenho das tarefas que competem à Junta de Salvação Nacional e, em especial, às que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
 - A realização das investigações solicitadas pelos restantes serviços executivos e destinadas a aprofundar ou a esclarecer assuntos específicos;
 - c) A difusão de notícias ou relatórios de informações pelos serviços da Junta ou por outros órgãos militares ou governamentais de acordo com directivas superiores recebidas.
- 2. O Serviço de Informações disporá de um departamento técnico e um departamento administrativo privativos destinados a satisfazer as suas necessidades especializadas.
- Art. 6.º 1. Ao Serviço de Administração e Apoio compete, de uma maneira geral, prestar os apoios

- técnico, administrativo e logístico necessários ao cabal desempenho das actividades dos serviços executivos da Junta de Salvação Nacional.
- 2. Dentro do Serviço de Administração e Apoio serão incluídas as seguintes secções:
 - a) Conselho Administrativo;
 - b) Secretaria-Geral;
 - c) Gestão de Pessoal;
 - d) Auditoria Jurídica;
 - e) Auditoria Económico-Financeira;
 - f) Informações e Relações Públicas.
- 3. O director do Serviço de Administração e Apoio será o presidente do conselho administrativo, o qual contabilizará e processará todas as verbas e contas dos Serviços Executivos da Junta.
- Art. 7.º Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional estabelecidos pelo presente diploma regular-se-ão, no que nele não estiver expressamente estatuído, por regulamentos próprios que deverão elaborar no mais curto prazo possível para serem presentes e sancionados pela Junta.

Art. 8.° O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional. — Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — António Alva Rosa Coutinho — Aníbal de Pinho Freire.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 118/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ágio do ouro 24\$444», deve ler-se: «Ágio do ouro 24,444».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1975. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.